TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 838608

Procedência: Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais e Prefeitura Municipal de Maripá de Minas.

Referência: Convênio n. 345/2008/SEGOV/PADEM

Responsáveis: José Rinco Barbosa (Prefeito Municipal, à época), Jorge da Silva, Francisco Cesar Mello dos Santos e JHS Comércio e Serviços de Pirapetinga Ltda. (Empresa contratada para a execução do objeto)

Interessado: Vagner Fonseca Costa (Responsável pela entrega da prestação de contas)

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – MUNICÍPIO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DO RECURSO – DANO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO – RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA – MULTAS.

1. A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por este Tribunal, em face da independência entre as instâncias.

2. A responsabilização solidária da empresa beneficiada encontra guarida no disposto no art. 51, §1º, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas e ainda, no §2º do art. 16 da Lei n. 8.443/92, aplicada supletivamente, como dispõe o art. 119 da Lei n. 102/2008.

Segunda Câmara

17ª Sessão Ordinária – 18/06/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo – Subsecretaria de Assuntos Municipais, por meio da Resolução SEGOV nº 202/2010, publicada no "Diário Oficial", em 28/7/2010, objetivando apurar a omissão no dever de prestar contas, quantificar eventual dano causado ao erário e identificar os possíveis responsáveis, referente ao Convênio nº 345/2008/SEGOV/PADEM, celebrado em 06/6/2008, entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria citada e a Prefeitura Municipal de Maripá de Minas.

O referido convênio foi celebrado objetivando a transferência voluntária de recursos financeiros do Tesouro do Estado ao Município, no montante de R$40.000,00, destinados à construção de quadra poliesportiva com 681,36 m^2 e execução de 200 m^2 de alambrado com tubos e tela galvanizada no Núcleo de Esportes Vila Mariana.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Constatada supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados foi instaurada a Tomada de Contas Especial em análise.

A comissão, finalizando seus trabalhos, apresentou o relatório, fls. 349/352, manifestando-se nos seguintes termos:

> Tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, o processo se enquadra nos incisos I, II e IV, do artigo 1º, da Instrução Normativa 01/2002, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme Resolução nº 202, de 28 de julho de 2010, ensejando a instauração da presente Tomada de Contas Especial, a fim de se apurar o ocorrido, quantificar os danos, caso haja, e identificar os responsáveis.
> Assim, considerando que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso para o total cumprimento do objeto, concluímos pela devolução ao Erário, pelo Município do valor correspondente ao saldo do convênio. A quantificação desse valor corresponde a **R$62.602,83 (Sessenta e dois mil seiscentos e dois reais e oitenta e três centavos),** devidamente atualizado em conformidade com o índice da tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte e incidência de juros de mora previstos nos códigos civis de 1916 e 2002, ...

Os documentos foram enviados a este Tribunal em 11/11/2010 por meio do Ofício nº OF.GAB.SUBSEAM/CPTCE nº 49/2010 (fl. 381). Após sua autuação e distribuição, os autos foram remetidos à unidade técnica, que elaborou o exame de fls. 386/396, propondo, a citação do Sr. José Rinco Barbosa, Prefeito Municipal à época e da empresa JHS Comércio e Serviços de Pirapetinga Ltda., para que apresentassem suas defesas sobre a prestação de contas do convênio.

O Relator determinou que fosse citado o Prefeito Municipal à época, que não se manifestou conforme certidão, fl. 403.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação preliminar, pugnou por nova citação via postal ou pessoal do Sr. José Rinco Barbosa, em seu endereço atualizado, conforme cadastro da Receita Federal e pela decretação da revelia do jurisdicionado, se transcorrido o prazo *in albis,* com arrimo no art. 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 para que produzam efeitos legais.

Às fls. 410/411, determinei a citação dos representantes legais da Empresa JHS Comércio e Serviços de Pirapetinga Ltda. – EPP, considerando que a empresa contratada poderá responder solidariamente pelo dano causado ao erário em virtude da inexecução do objeto do Convênio, bem como do Sr. José Rinco Barbosa, em seu endereço atualizado. Os AR's foram devolvidos com as informações de "mudou-se" e "não procurado", fls. 417, 419 e 421. Diante disso, os editais de citação foram disponibilizados no Diário Oficial de Contas, fl. 425. Entretanto, os responsáveis não se manifestaram conforme certidão de fl. 427.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela decretação da revelia do jurisdicionado Sr. José Rinco Barbosa e pela irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 345/08/SEGOV/PADEM. Manifestou-se, ainda, pela devolução aos cofres públicos do valor de R$40.000,00, de responsabilidade pessoal do Sr. José Rinco Barbosa, bem como pela aplicação de multa no montante de R$20.000,00. Finalmente, para que fosse declarada a inabilitação do gestor supracitado para o exercício de cargo em comissão ou função de

confiança da administração pública estadual ou municipal, pelo período de 5 (cinco) anos, fls. 428/437.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que um dos pressupostos para a constituição de processo de tomada de contas especial no Tribunal de Contas é a ocorrência de dano ao erário ou omissão no dever de prestar contas.

O dever de prestar contas tem sede constitucional no art. 70, parágrafo único da Carta da República que dispõe:

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Já a Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece em seu art. 2º a relação das pessoas e dos responsáveis que se sujeitam à jurisdição deste Tribunal e em seu art. 3º as competências desta Casa, valendo destacar:

> Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:
> ...
> V – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;
> ...
> XIII – fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

Diante das normas suso, denota-se a competência deste Órgão de Controle para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, julgar as contas prestadas e fixar as responsabilidades.

No caso, foi assinado o convênio nº 345/2008/SEGOV/PADEM entre a Secretaria de Estado de Governo – Subsecretaria de Assuntos Municipais e a Prefeitura Municipal de Maripá de Minas, no valor histórico de R$40.000,00, objetivando o apoio financeiro para construção de quadra poliesportiva no Núcleo de Esportes Vila Mariana. O instrumento foi assinado em 06 de junho de 2008, com 12 meses de vigência. A partir daí, o gestor teria 60 dias para prestar contas de suas despesas, o que não ocorreu.

Em 28/01/2009 foi elaborado laudo técnico, solicitado pelo gestor responsável pela entrega da prestação de contas, Sr. Vagner Fonseca Costa, objetivando verificar o andamento da obra, fls. 61/74, tendo sido constatada a sua paralisação.

Do laudo consta que:

> 5. Durante as análises das documentações técnicas da obra, não foi encontrada a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pela execução da obra, constando o código **2644** e nem os respectivos diários de obra.

> 6. Não foi encontrada nenhuma documentação técnica de gerenciamento da execução da obra, conforme estabelece a instrução normativa **nº 09/2003**, quais sejam: ordem de serviços e planilhas ou boletins de medição.
> 7. ... foram efetivamente executados um total de **R$10.986,71** do montante contratado de **R$43.744,21**, o que nos leva a deduzir que efetivamente foram executados **25,12%** da obra.
> 8. De acordo com informações do setor de contabilidade da Prefeitura, foi comprovado que até a presente data, do total contratado de **R$43.744,21** já haviam sido pagos **R$40.356,81**. Pode-se deduzir então que já foram pagos **92,30%** de toda a obra, sendo que efetivamente foram executados **25,12%.** ...
> ...
> 11. Tomando como fonte de consulta a Instrução Normativa **Nº 09/2003** do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, podemos verificar no item 5.4 – Pagamento o seguinte:
> "A antecipação ou adiantamento dos pagamentos, contraria a lei e põe em risco a execução completa da obra. Portanto os pagamentos devem ser referentes à efetiva execução dos serviços, estabelecidos no cronograma físico-financeiro e comprovados mediante boletins de medição devidamente preenchidos pelo responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato (art. 40, inciso XIV, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93). A forma de pagamento constante do contrato deve guardar coerência com os termos do edital, obrigando-se os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento das obras à emissão de "boletins de medição", devidamente assinado por ambas as partes. Tal boletim deverá conter, com exatidão, os quantitativos dos serviços executados, o que resultará no correto pagamento às empresas contratadas (modelo – Anexo VII)"

Em 17/9/2009, o Sr. Vagner Fonseca Costa encaminhou à Secretaria de Estado de Governo documentação referente à Prestação de Contas, informando ainda, que enviou ao Ministério Público ofício solicitando a adoção de medidas administrativas cabíveis, fls. 86/128.

Posteriormente, foi ajuizado pelo Município Ação de Improbidade Administrativa com Pedido de Ressarcimento ao Erário em face de José Rinco Barbosa e da empresa JHS Comércio e Serviços de Pirapetinga.

Ressalto que às fls. 58/59 consta relatório de técnico da Secretaria de Estado do Governo – Subsecretaria de Assuntos Municipais, datado de 08/7/2009, atestando que:

> Estive no local destinado a receber os serviços conveniados e constatei que apenas uma parcela do objeto, correspondente a, aproximadamente, 25% do total, encontra-se executado, ou seja: raspagem e limpeza do terreno, locação e placa de obra, movimentação de terra e parte do revestimento do piso da quadra. A obra encontra-se paralisada. Vale ressaltar que os materiais usados no piso, em função do abandono, apresentam deterioração e comprometimento.

O engenheiro que assinou o laudo solicitado pela Prefeitura manifestou-se novamente em novo laudo, em 30/6/2010, fl. 312, demonstrando que:

> De acordo com vistoria "in loco" realizada na presente data na obra acima epigrafada, solicitada pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Maripá de Minas, passo a apresentar alguns fatos constatados relativos à obra acima epigrafada:

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

> 1. Ressaltando-se que todas as etapas executadas e mencionadas pelo Laudo Técnico datado de 28/01/2010, já se encontravam comprometidas desde aquela época, conforme descrito na **OBS do item 3 do mesmo Laudo Técnico** e tendo em vista que a situação da obra permaneceu inalterada, é de meu parecer que todas estas etapas NÃO PODERÃO SER APROVEITADAS e/ou utilizadas em obras futuras.
> Do acima exposto, como avaliação de custos dos serviços "perdidos", passo a descrever abaixo as respectivas etapas e valores contratuais que NÃO serão mais aproveitados:
> . 1- SERVIÇOS PRELIMINARES: 100,00% executado – R$3.247,11
> . 2- MOVIMENTAÇÃO DE TERRA: 100,00% executado – R$4.066,90.
> .3 – REVESTIMENTO DE PISO: 19,38% executado – R$3.672,70.
> **TOTAL GERAL PERDIDO: R$10.986,71 (Dez mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos).**

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu em seu relatório, fls. 349/352, diante de não ter sido corretamente comprovada a regular utilização do recurso, pela devolução ao Erário pelo Município do valor correspondente ao Convênio.

Já a unidade técnica desta Casa, fls. 386/396, reputando que a prestação de contas foi considerada irregular pela não execução do objeto do convênio, entendeu ser o dano ao erário de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. José Rinco Barbosa, podendo a empresa JHS ser considerada responsável solidariamente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a respeito da apresentação da prestação de contas fora do prazo, se manifestou no sentido de eximir o gestor responsável, Sr. Vagner Fonseca Costa, uma vez que prestou informações e encaminhou os documentos que dispunha à Secretaria, além de ajuizar ação de ressarcimento ao erário.

A esse respeito, entendo procedente o alegado pelo Ministério Público de Contas e deixo de apenar o gestor responsável pela apresentação da prestação de contas, Sr. Vagner Fonseca Costa, uma vez que tomou medidas para ressarcir o erário.

Destaco que, conforme informação disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 006909027044-3, em 26/02/2015, se encontrava suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, que no caso, seria o Processo de Produção Antecipada de Provas nº 00061794620138130069, em fase de citação do réu.

Cumpre esclarecer, entretanto, que a existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por este Tribunal. Corroborando esse entendimento, destaco a seguinte ementa:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART.71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. **AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALMENTE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA**. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
> 1 – A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

> erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71,II, da CR/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n.º 8.443/92].
> 2 – A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n.º 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].
> 3 – Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n.º 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n.º 8.443/92.
> **4 – O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.**
> 5 – A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n.º 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].
> 6- Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (grifo nosso)
> (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 25.880/DF. Relator: min. Eros Grau. Julgado em: 7 fev. 2007. **DJ**, 16 mar. 2007.)

Assim, considerando a independência entre as instâncias e que o processo se encontra maduro para julgamento, diante da análise e conclusão constantes tanto do relatório conclusivo da tomada de contas especial, fls. 349/352, quanto do relatório técnico deste Tribunal, fls. 386/396, nos quais se demonstra lesão ao erário por inobservância do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e ainda, diante da não comprovação da execução do objeto conveniado, uma vez que, de acordo com o parecer do engenheiro contratado pela Prefeitura, as etapas executadas não poderiam ser aproveitadas, considero irregulares as contas de responsabilidade do Sr. José Rinco Barbosa, gestor dos recursos repassados ao Município à época, nos termos do art. 250, III, "a", regimental, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor integral do ajuste, R$40.000,00.

Ressalto que a empresa JHS Comércio e Serviços de Pirapetinga deve responder solidariamente pelo débito, por ter sido beneficiada com o pagamento de R$40.356,81, correspondente a execução de 92,30% da obra, sendo comprovado o cumprimento de apenas R$10.986,71 (25,12% do objeto conveniado).

A responsabilização solidária encontra guarida no disposto no art. 51, § 1º, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas e ainda, no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, aplicada supletivamente, como dispõe o art. 119 da Lei nº 102/2008. *In verbis:*

> Art. 16. As contas serão julgadas:
> ...
> III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
> a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;
d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.
...
§ 2° Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular, e
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Nestes termos, saliento decisão proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, em Sessão do dia 14/10/2014, no Processo de Tomada de Contas Especial nº 013.967/2012-6, Acórdão nº 5796-37/14-2. Vejamos:

Voto:
Conforme registrado no relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial – TCE instaurada em razão de irregularidades constatadas na execução do Convênio 3.400/2001 (peça 1, p. 133-147), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Baía Formosa/RN com vistas à execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 45-112), no valor de R$630.068,80, dos quais R$598.565,36 couberam ao concedente e R$31.503,44 ao convenente.
...
5. Com efeito, depreende-se dos elementos de prova existentes nos autos que se mostraram de péssima qualidade os serviços de engenharia executados pela construtora Real Master, condição esta que justifica a impugnação total dos gastos efetuados no âmbito do Convênio 3.400/2001.
...
8. Destarte, não tendo sido atingidas as melhorias sanitárias domiciliares pactuadas no Convênio 3.400/2001, resta rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Samuel Monteiro da Cruz e, por conseguinte, julgar irregulares as presentes contas, imputando-lhe, solidariamente com a construtora Real Master, o débito apurado nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.
...
13. ... jurisprudência majoritária deste TCU segundo a qual, "diante da ocorrência de dano ao Erário, julga-se irregulares somente as contas do administrador público ou agente que geriu os recursos públicos, condenando-o ao ressarcimento do débito em solidariedade com o terceiro não integrante da administração pública, mas que também deu causa à irregularidade" (excerto do parecer emitido pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado nos autos do TC 001.025/2002-0, no qual são citados os Acórdãos 1.549/2005 desta 2ª Câmara, além dos Acórdãos 344/2006, 640/2006, 934/2007 e 1.880/2007 de Plenário).
14. Nesse sentido, aliás, também já se pronunciou o próprio Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, conforme se extrai do seguinte excerto do parecer exarado por Sua Excelência no âmbito do TC 007.306/2010-5, previamente à prolação do Acórdão 3.460/2012-Plenário:
"Com base nos mesmos dispositivos indicados pela Unidade Técnica [art. 16, inciso III, alínea c, e § 2º, da Lei 8.443/1992], entendo não ser cabível o julgamento das contas das

empresas supostamente contratadas pela Prefeitura, uma vez que essas não figuram como responsáveis pela gestão dos valores que foram confiados apenas ao ex-prefeito. Todavia, por terem concorrido para o desvio de recursos públicos, as empresas deverão ser condenadas, em solidariedade com o ex-prefeito, pelos débitos a que deram causa, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992."

15. Para encerrar o assunto, cito as seguintes deliberações que, proferidas posteriormente àquele Acórdão 946/2013-Plenário, indicam que ainda prevalece em nossa jurisprudência o entendimento de que somente têm contas julgadas em sede de TCE os agentes públicos arrolados nos respectivos autos, independentemente da responsabilização solidária de empresas contratadas: Acórdãos 4.696/2014, 4.548/2014, 4.543/2014, 4.528/2014 e 4.526/2014 de 2ª Câmara e Acórdãos 4.803/2014, 4.577/2014 e 4.576/2014 da 1ª Câmara.

...

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 3.400/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Baía Formosa/RN com vistas à execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

...

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Samuel Monteiro da Cruz e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992**, julgar irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente com a empresa Real Master Serviços Indústria & Comércio Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas,** acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:

... (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **irregulares** as contas do Sr. José Rinco Barbosa, Prefeito Municipal de Maripá de Minas, à época da celebração do convênio nº 345/08/SEGOV/PADEM, firmado com a Secretaria de Estado de Governo/Subsecretaria de Assuntos Municipais, nos termos do estabelecido no art. 250, III, "a", regimental.

Pelo dano ao erário constatado, responsabilizo solidariamente ao ex-Prefeito, Sr. José Rinco Barbosa, a empresa JHS Comércio e Serviço de Pirapetinga Ltda., determinando-lhes o recolhimento aos cofres públicos do valor integral do acordo, R$40.000,00, devidamente corrigido, com espeque nos arts. 254 e 316 da Resolução nº12/2008.

Aplico multa ao Sr. José Rinco Barbosa e à empresa JHS Comércio e Serviço de Pirapetinga Ltda., no valor de R$4.000,00, individualmente, nos termos do disposto no art. 318, I e II do Regimento Interno desta Corte.

Determino a aplicação de multa ao ex-Prefeito no montante de R$2.000,00 pelo pagamento antecipado da obra, descumprindo o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea "d" da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64.

Determino também, seja expedido ofício ao Juiz da Comarca de Bicas comunicando o inteiro teor dessa decisão, considerando a existência da ação civil de improbidade administrativa nº 006909027044-3, com pedido de ressarcimento ao erário.

Pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas do Sr. José Rinco Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Maripá de Minas, à época da celebração do convênio n. 345/08/SEGOV/PADEM, nos termos do art. 250, III, *a,* do Regimento Interno deste Tribunal. Responsabilizam a empresa JHS Comércio e Serviço de Pirapetinga Ltda., solidariamente ao ex-Prefeito, Sr. José Rinco Barbosa, pelo dano ao erário constatado, determinando-lhes o recolhimento aos cofres públicos do valor integral de R$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido, com espeque nos arts. 254 e 316 da Resolução n. 12/2008. Aplicam multa ao Sr. José Rinco Barbosa e à empresa JHS Comércio e Serviço de Pirapetinga Ltda., no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), individualmente, nos termos do art. 318, I e II do Regimento Interno, bem como multa ao ex-Prefeito, no montante de R$2.000,00 (dois mil reais), pelo pagamento antecipado da obra. Determinam a expedição de ofício ao Juiz da Comarca de Bicas, comunicando-lhe o inteiro teor dessa decisão, considerando a existência da ação civil de improbidade administrativa n. 006909027044-3, com pedido de ressarcimento ao erário. Determinam, também, o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais. Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

rrma

(*assinado eletronicamente*)

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de ___/___/_____ publicou a **Súmula do Acórdão** supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 957291